



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05721/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Athaide Gonçalves Diniz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE LASTRO**. EXERCÍCIO DE 2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular por completo as contas em apreço. **Julgamento regular com ressalvas** das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF. Comunicação à Receita Federal - Determinação à unidade técnica de instrução.

### **ACÓRDÃO APL TC 0877/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LASTRO/PB, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, na qualidade de **Prefeito** e ordenador de despesas, relativa ao exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

**1. Julgar regulares** com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Lastro, Sr. ATHAIDE GONÇALVES DINIZ, na condição de ordenador de despesas.

**2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2017, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3. Aplicar** multa ao Sr. ATHAIDE GONÇALVES DINIZ no valor de R\$ 2.862,63 (dois mil. oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), correspondentes a 25% do teto<sup>1</sup> previsto na Portaria 14, de 31/01/2017 e correspondente 57,93 UFR, em razão da não observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), à Lei de Licitações e, bem assim, registros contábeis imprecisos e não fidedignos (Lei 4.320/64) e **assine** ao gestor supramencionado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>2</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

**4. Informar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face

<sup>1</sup> R\$ 11.450,55

<sup>2</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05721/18

do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91 ( recolhimento de obrigação patronal ao RGPS), sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

**5. Recomendar** à Administração do Município de Lastro no sentido de:

**5.1** Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente ao disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, de modo a evitar o desequilíbrio das contas, desenvolvendo ações visando a uma melhor programação e controle da receita e despesa;

**5.2.** Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, de modo a evitar a reincidência e repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

**5.3 Determinar** à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação dos itens supra.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de dezembro de 2018.

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 12:39



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 13:22



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL